Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0157.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA AO AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que "Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências", do qual tive vista com amparo no art. 140 do Regimento Interno deste Poder.

A matéria tramita nesta Casa Legislativa desde 13 de junho de 2018 e foi aprovada, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 14 de agosto de 2018 (fls. 17/21). Posteriormente, durante o seu trâmite nesta Comissão de Finanças e Tributação, em face do fim da 18ª Legislatura, foi arquivada, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 24), e, na sequência, desarquivada (fls. 25/28), com base no art. 183, *caput* e parágrafo único, do RIALESC.

Nesta Comissão, foi designado Relator o Deputado Sargento Lima, o qual proferiu voto pela aprovação na reunião de 5 de junho do corrente ano.

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista ao Projeto de Lei em referência e, na reunião seguinte, solicitei diligência à Casa Civil com o fim de colher a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) sobre as correções necessárias a serem feitas no Projeto de Lei 0157.0/2018, em face da nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Em resposta à diligência, a SDS encaminhou, mediante o Ofício n° 717/19, o Parecer no 229/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual esclareceu, entre outros tópicos, o que segue:

> [...]
> A alteração proposta pelo Conselho Estadual do Idoso visa à participação de todas as Secretarias de Estado, substituindo a extinta Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0157.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Socioeducativa (SAP). A proposta encontra amparo na nova estrutura administrativa inserida pela Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, e conta com a anuência da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Assim sendo, sugere-se a alteração do art. 4°, inc. I, alíneas 'f' e 'g' [...]). A vista do exposto, entendemos que a substituição da Secretaria de Estado da Comunicação pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa no PL no 0157.0/2018, encontra correspondência com a Lei Complementar n° 741, de 2019.
> [...]

Nesse contexto, acolhendo a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a respeito das devidas correções a serem feitas no texto da proposição em tela, apresento Emenda Modificativa para as devidas adequações ao atual modelo organizacional do Estado, que se converteu na Lei Complementar nº 741, de 2019.

Em síntese, as referidas adequações restringem-se à correção, no texto do Projeto, do nome das Secretarias - de Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST) para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social -, bem como à substituição das Secretarias extintas - a Secretaria de Estado da Comunicação, que passou a ser Secretaria Executiva de Comunicação, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); e a Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), pela Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Ante o exposto, concordando com o voto do Relator, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à tramitação da matéria sob exame e, com fulcro nos arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, **com a Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0157.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

O art. 1º, o inciso XIV do *caput* do art. 3º, as alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “j” e “k” do inciso I do *caput* do art. 4º, o § 5º do art. 8º, o art. 11 e o art. 12 do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”, passam a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC), órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

.....

Art. 3º .....

.....

XIV – participar das discussões e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no âmbito da SDS, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas e zelando pelo seu efetivo cumprimento;

.....

Art. 4º .....

I – .....

a) 1 (um) representante da Casa Civil (CC);

b) 1 (um) representante da SDS;

.....

f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

.....

j) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR);

k) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

.....

Art. 8º .....

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0157.0/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

.....

§ 5º A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico-administrativo do CEI-SC, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior com conhecimento especializado na temática do envelhecimento ou de políticas sociais, indicado pelo titular da SDS e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 11. A SDS prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CEI-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte dos membros titulares ou suplentes no exercício da titularidade serão custeadas pela SDS, na forma da legislação em vigor.” (NR)

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer